

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001408/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039049/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001833/2016-40
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT EL DE JOINVILLE, CNPJ n. 84.721.430/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO CORNELIO GONCALVES;

E

SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT ELETRICO DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.796.995/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE SOUZA ALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES METALÚRGICOS, NA FUNDIÇÃO, NA SIDERURGIA E NA INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE**, com abrangência territorial em Joinville/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 01 de abril de 2016 o piso salarial único para a categoria profissional, no valor de **R\$ 1.115,40** (um mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) mensal ou **R\$ 5,07** (cincoreais e sete centavos) por hora. A partir de 01 de agosto de 2016, o piso salarial único terá o valor de **R\$ 1.141,80** (um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) mensal ou **R\$ 5,19** (cinco reais e dezenove centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL E DO ABONO

I.1 – A partir de **1º. de abril de 2016**, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em valor equivalente a **5,00 % (cinco por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de março de 2016**, até o limite de **R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)** por mês, acima deste valor uma parcela fixa de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

I.2 – A partir de **1º. de agosto de 2016**, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em valor equivalente a **2,5% (dois vírgula cinco por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de março de 2016**, até o limite de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) por mês, acima deste valor uma parcela fixa de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

II – Pagarão ainda as empresas um abono não salarial único e de caráter indenizatório no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por empregado.

DA APLICAÇÃO:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultado às empresas da categoria

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É facultado as empresas da categoria aplicar de forma linear, portanto, sem o limite a que se referem os itens I.1 e 1.2 acima, o índice de reajuste salarial (5,00% em abril e 2,50% em agosto), previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensados os aumentos/ antecipações salariais concedidos pelas empresas integrantes da categoria econômica por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados demitidos em data anterior 01 de abril de 2016, cujos avisos prévios se projetam dentro do período de 01 de abril de 2016 a junho de 2016, farão jus ao percentual definido no item I.1 da presente cláusula. Para os empregados demitidos em data anterior 01 de agosto de 2016, cujos avisos prévios se projetam a partir de 01 de agosto de 2016, farão jus ao percentual definido no item I.2 da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: o pagamento do abono levará em consideração o número de empregados por empresa e a sua condição econômica/financeira, conforme segue:

a) - Empresas com mais de 1.000 trabalhadores: em parcela única de R\$ 1.250,00, a ser paga em 08 de junho de 2016;

b) - Empresas com mais de 150 e menos de 1.000 trabalhadores: em duas parcelas iguais de R\$ 625,00, nos dias 15 de junho e 15 de agosto de 2016;

c) - Empresas com até 150 trabalhadores: em quatro parcelas iguais de R\$ 312,50, nos dias 15 de junho, 15 de agosto, 14 de outubro e 15 de dezembro de 2016.

PARÁGRAFO QUINTO: para os empregados com menos de um ano de empresa o pagamento do abono será de forma proporcional, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze dias no período de 01 de abril de 2015 a 31 de março de 2016;

PARÁGRAFO SEXTO: a) Aos trabalhadores que se afastaram para a Previdência Social e retornaram ao trabalho dentro do período de 01/04/2015 a 31/03/2016 e se encontravam trabalhando em 31/03/2016, será feito o pagamento integral do abono, conforme datas constantes do parágrafo quarto da presente cláusula. B) No caso específico, havendo diferença na aplicação do abono, esta será quitada na folha de pagamento subsequente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Aos trabalhadores que se afastaram dentro do período de 01/04/2015 a 31/03/2016 e não retornaram ao trabalho até 31/03/2016, será feito o pagamento proporcional do abono, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a quinze dias, quando do seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: Para o cumprimento das condições econômicas estabelecidas na presente CCT, as empresas em dificuldades econômicas/financeiras poderão estabelecer outras condições entre a empresa e o sindicato laboral, com assistência do sindicato patronal, através de Acordo Coletivo de Trabalho ficando, desta forma, excluída das condições econômicas da Cláusula 2ª. desta Convenção Coletiva de Trabalho.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - PARADIGMAS

Não serão consideradas para efeito do disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças salariais resultantes de:

- a) aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b) casos de reabilitação profissional;
- c) transferências internas de empregados, por prazo determinado, até 120 dias, motivadas por razões de ordem técnica, econômica e/ou administrativa.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado, será garantido àquele, salário igual ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na função e com a mesma qualificação profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo quadro organizado em carreira, não se aplica o estabelecido no "caput" desta cláusula e em seu parágrafo primeiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião da época de gozo das férias se assim o desejarem, independentemente de apresentação do requerimento previsto na Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula se aplica para o 13º salário do ano civil em que as férias forem gozadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, por ocasião de férias coletivas, ficarão, nessa circunstância, desobrigadas dessa concessão.

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas complementarão, em cada ano calendário, o 13º salário (considerado o salário líquido) do empregado que se afastar

salário (conhecido e salário líquido), do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de 180 dias, desde que:

a) Esteja a serviço da empresa pelo menos há 5 (cinco) anos consecutivos;

b) Não tenha, nos últimos 12 (doze) meses faltas não justificadas e não tenha penalidades disciplinares.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - AUXILIO CASAMENTO

O empregado que se casar nos termos da Lei Civil, receberá a título de auxílio casamento, o valor equivalente a um salário mínimo o qual será pago em uma única vez, juntamente com o salário do mês seguinte àquele em que exhibir a respectiva certidão.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos completos de serviços contínuos, dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a se desligar, definitivamente, desde que estejam aposentados, será pago um abono equivalente a 70% (setenta por cento) de seu último salário nominal. Aos empregados com mais de 20 (vinte) anos de serviço nessa circunstância, fica garantido um abono equivalente ao seu último salário nominal. Em ambos os casos ficam excetuadas as condições mais favoráveis, já praticadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas da categoria metalúrgica que fornecerem alimentação para os seus trabalhadores conforme o Programa de Alimentação de Trabalhador, deverão fazê-lo em local adequado e conforme

do trabalhador, deverão fazê-lo em local adequado e conforme preceitua a Lei do PAT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores destas refeições não integrarão a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE

Nos casos em que as empresas forneçam ou subsidiem transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO FALTA ESTUDANTE

As faltas ao trabalho de empregado estudante, em dias de exame, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pelas empresas, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas mediante comprovação posterior, inclusive para exame vestibular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O disposto nesta cláusula somente terá aplicação quando o estabelecimento de ensino for em Joinville.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovação posterior estará limitada ao prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE MENOR INCAPAZ

O(a) trabalhador(a) poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, descanso semanal, férias e 13º salário, até sete (7) dias na período de vigência desta Convenção, nos casos de acompanhamento de internação hospitalar de filho(a) com até 12 anos de idade, mediante apresentação à empresa, de solicitação médica escrita, para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese do pai e da mãe trabalharem em empresas da categoria metalúrgica, a concessão será limitada a um deles.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE / AUXÍLIO FUNERAL

As empresas com mais de 100 empregados, durante a vigência da presente Convenção em caso de morte do empregado, pagarão um salário nominal, do mês de falecimento, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio acima estabelecido, terá como limite máximo o valor equivalente a 03 salários mínimos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excetua-se as empresas que possuam condições mais favoráveis já praticadas.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o 6º (sexto) mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

* Se até 60 (sessenta dias) após a data da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não tiver sido comunicada por escrito do estado gravídico da empregada, visando possibilitar a reintegração da empregada ao seu quadro de funcionários:

* Rescisão contratual por justa causa;

* Acordo entre as partes;

* Pedido de demissão;

* Rescisão ou término de contrato de experiência ou prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE

Fica assegurada às integrantes da categoria a extensão da licença maternidade de 120 para 180 dias, observadas as demais disposições da lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE PARA TRABALHADORA METALÚRGICA

Enquanto não for regulamentado o disposto no inciso IV do art.208 da Constituição Federal e, como forma de atendimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT, combinado com sistema previsto na portaria 3296/86, ficam as empresas autorizadas a reembolsarem, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do retorno da licença maternidade, a partir de 01 de abril de 2016 a importância de R\$ 166,73 (cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) por mês e por criança, no mês subsequente à apresentação pela trabalhadora de documento fiscal (nota fiscal/

recibo) emitido por entidade legalizada. A partir de 01 de agosto de 2016 a importância passa a ser de R\$ 170,70 (cento e setenta reais e setenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do auxílio creche será reajustado pelo mesmo índice anual de reajuste salarial da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convencionam que o auxílio creche possui natureza indenizatória.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA

O empregado que tenha sido afastado do emprego, por acidente de trabalho ou doença profissional, quando do seu retorno e desde que perca a capacidade laboral e que não tenha condições de exercer a função até então exercida, será transferido para outra. O empregado somente poderá ser demitido após esgotados, por parte da empresa, todos os meios disponíveis para a sua adaptação, devendo no entanto, no caso de adaptação, ter a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES

As empresas anotarão nas carteiras profissionais dos empregados a função não eventual exercida pelos mesmos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE DEMISSÃO

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado, no ato, por escrito e contra recibo, ou mediante assinatura de duas testemunhas, constando no documento os dispositivos legais nos quais incidiu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá os seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- b) A redução de duas horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho diária, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- c) Caso seja o empregado dispensado pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa fazendo, no entanto, jus a remuneração integral no término do prazo do aviso prévio;
- d) Quando a rescisão tiver sido de iniciativa do empregado e este perceber remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, ficará desobrigado de cumprir o pré-aviso ou pagar a indenização correspondente, conforme determinado pelo art. 487 parágrafo 2º da CLT;
- e) O aviso Prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

f) Na semana em que o empregado for pré-avisado da sua rescisão contratual o mesmo receberá, no saldo de seus salários, as horas efetivamente compensadas naquela semana;

g) O empregado com mais de 10 (dez) anos contínuos de trabalho na mesma empresa, fará jus a um Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões do contrato de trabalho dos empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços consecutivos prestados na mesma empresa, serão assistidas e homologadas pelo Sindicato de Classe Profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego aos empregados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecede o direito a aposentadoria, por tempo de serviço, especial ou por velhice, desde que exercida na primeira oportunidade e desde que estejam trabalhando na mesma empresa por 5 (cinco) anos ininterruptos, ressalvado motivo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não exercício do direito por parte do empregado na época oportuna ou a dispensa por motivo disciplinar, exime a empresa da garantia de emprego estabelecido no “caput” desta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIOS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setor específico, devidamente assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, relativamente a horários especiais de trabalho e de refeição tendo em vista manter o processo de produção sem interrupções, nas áreas em que por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos;

- a) Jornada de Trabalho, com horários reduzidos para descanso e refeições;
- b) Prorrogação de jornada de trabalho, para fins de compensação de sábados;
- c) Sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais;
- d) Alteração de horários e/ou dia de início e fim de jornada diária e/ou semanal;
- e) Execução de serviços noturnos com horários extraordinários, inclusive em horários noturnos;
- f) Banco de Horas, nas condições previstas em instrumento próprio, mencionado na cláusula 13^a, o qual é parte integrante da presente convenção;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os acordos considerar-se-ão válidos para todos os empregados, desde que contem com aprovação da maioria dos empregados em geral ou de setores, especificando o objetivo

dos empregados em geral e de outros, especificando o objeto dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Havendo necessidade do empregado trabalhar horas extras, o seu pagamento obedecerá os seguintes percentuais:

- a) Até 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 2 (duas) horas extras diárias, a remuneração será com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal;
- c) As horas extras realizadas nos domingos e feriados, terão um acréscimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora normal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que tiver completado seu expediente normal de trabalho, sendo posteriormente solicitado a comparecer a empresa para prestar um serviço intransferível, o mesmo terá garantida uma remuneração mínima de 2 (duas) horas. Caso o serviço ultrapasse as 2 (duas) horas, ficam asseguradas ao empregado as horas realmente trabalhadas, ressalvando-se os casos do acordo de compensação, revezamento ou banco de horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ressalvado o cumprimento dos acréscimos acima estipulados se as empresas firmarem com o Sindicato Laboral, acordos específicos para os turnos ininterruptos de revezamento, prevalecendo então o estabelecido naqueles acordos.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

As empresas, mediante acordo com seus empregados e assistidas pelo Sindicato dos Trabalhadores de um modo geral ou em setor específico, poderão estabelecer sistemas de compensação de horários de trabalho, observados os limites legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O acordo para compensação de horas de trabalho, considerar-se-à válido e obrigatório para todos, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados em geral ou setor específicos, objetos do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de acordo especial, para compensação de dia útil precedido ou sucedido de feriado, observar-se-á:

- a) Em nenhum caso haverá prejuízo da remuneração do feriado ou descanso semanal, salvo as hipóteses em lei;
- b) Se houver trabalho em compensação em outro dia, a remuneração será devida integralmente;
- c) Se não for possível compensar o trabalho em outro dia, as horas não trabalhadas e não compensadas, não serão remuneradas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que o BANCO DE HORAS será implantado nas empresas interessadas, através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, cujas condições básicas, com regras e critérios, já submetidas e aprovadas na assembleia geral dos trabalhadores e redigidas em instrumento próprio, é renovado nesta data pelos Sindicatos ora Convenentes, passando a fazer parte integrante da presente convenção coletiva de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Não será considerado como de prestação de serviços, por isso não remunerado, de forma simples ou extraordinário, o espaço de tempo registrado em ponto, quando igual ou inferior a 15 (quinze) minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, sabendo-se que esse tempo se caracteriza como necessário ao acesso ao local de trabalho, dentro da empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de optar pelo recebimento do abono de férias, por ocasião do gozo das mesmas, independente de apresentação do requerimento na época prevista por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de férias coletivas, as empresas ficarão desobrigadas dessa concessão, por ocasião das mesmas, inclusive nos casos em que o empregado opte pela continuidade das férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

Por ocasião de férias coletivas será observado o seguinte:

a) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados;

b) Quando as férias coletivas abrangerem o final do ano, o dia 24 e 31/12 serão considerados meio dia respectivamente, e os dias 25/12 e

01/01 não serão computados como férias, e portanto excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

c) Fica vedada a empresa a interrupção do gozo das férias

o) a sua vedada a empresa a interrupção do gozo das férias coletivas aos seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto na letra "a" se aplica também às férias individuais.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Os empregados que solicitarem demissão e que contarem com 06 (seis) meses ou mais, de serviços prestados na empresa, terão direito a férias proporcionais, correspondente a 1/12 avos por mês trabalhado

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA

Quando for autorizada ao empregado, por qualquer motivo, uma licença, será dado a este, um documento comprobatório especificando em dias ou horas, o tempo de duração da mesma.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

36.1. Será obrigatória a constituição de CIPA em conformidade com a Norma Regulamentadora - NR 5, aprovada pela Portaria nº 3214 de 08/06/1978, para as empresas que possuam empregados em número acima do mínimo estabelecido no Quadro I, dimensionamento, de acordo com a categoria específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: as empresas que possuam empregados em número inferior ao número estabelecido no Quadro I

numero inferior ao numero estabelecido no Quadro 1, dimensionamento, deverão designar um responsável, conforme previsto no item 5.6.4. da NR 5.

36.2. Compete ao empregador convocar eleições para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso, comunicando o início do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional.

36.3. A empresa fará publicação e divulgação de edital convocando eleições, em locais de fácil acesso e visualização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso.

36.4. As inscrições serão individuais num período de 15 (quinze) dias, sendo fornecido comprovante de inscrição ao candidato inscrito.

36.5. Após o encerramento das inscrições a empresa fará publicação e divulgação de edital contendo o nome de todos os candidatos inscritos.

36.6. A eleição será realizada em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em condições que possibilite a participação da maioria dos empregados.

36.7. A apuração dos votos será realizada em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e dos empregados.

36.8. Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VESTIMENTA DE TRABALHO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas que exigirem o uso de vestimenta/uniforme, deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados, juntamente com os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho das respectivas funções. As empresas regulamentarão

o uso, as restrições, a conservação e a devolução das vestimentas/uniformes e dos EPIs.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES RADIOLÓGICOS

Quando a empresa solicitar exames radiológicos, a critério médico e, nos casos de exames admissionais, periódicos ou demissionais, o pagamento dos mesmos será de sua responsabilidade

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

37.1. A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, emitindo CAT, segundo a lei nº 2 173, em quatro vias, sendo uma para o INSS, uma para a empresa, uma para o acidentado ou seus dependentes e outra para o sindicato da categoria profissional.

37.2. No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego será comunicada de imediato e lhe será franqueada a verificação do local do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Na vigência da presente Convenção, as empresas que operam com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados em período noturno, e num único estabelecimento fabril, deverão manter

atendimento ambulatorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

A Empresa que tiver em seu quadro funcional mais de 50 (cinquenta) trabalhadores e que não possua atendimento ambulatorial próprio ou contratado, deverá elaborar e divulgar aos seus trabalhadores, procedimentos a serem observados em atendimentos emergenciais, definindo responsabilidades com relação a primeiros socorros, transporte de acidentados, encaminhamento e acompanhamento para os pronto-socorros ou pronto-atendimentos da região.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo concedido para as empresas se enquadrarem no contido nesta cláusula é de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aplicação das multas previstas em lei no caso de descumprimento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas se dispõem a colaborar com o Sindicato da Categoria, visando a filiação sindical, principalmente na admissão de empregados.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Em cada empresa da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, haverá quadro de avisos, em local de fácil acesso aos empregados, que poderá ser utilizado pelo Sindicato, para divulgação de suas informações, sempre mediante prévia autorização da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO SINDICATO

As empresas repassarão todos os descontos feitos em folha de pagamento, em favor do sindicato dos trabalhadores até o 4º dia útil do mês subsequente aos descontos efetivados.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho foi negociada no espírito e na forma do art. 7º. Inciso XXVI da Constituição Federal e arts. 10 a 13, da Lei nº 10.192 – de 14/02/2001, que instituíram o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a livre negociação dos salários e demais condições referentes ao trabalho, negociada na data base, por livre acordo entre as partes e tudo na forma da lei.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Sindicatos Convenientes comprometem-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, em empresas que estejam cumprindo a presente convenção. No caso de ocorrerem paralisações e perturbações no trabalho à revelia dos Sindicatos, estes comprometem-se a atuar no sentido de restabelecer a sua normalidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO

A presente convenção terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em **01.04.2016** e com término em **31.03.2017**

E, por estarem justos e avençados, assinam a presente Convenção Coletiva, em (04) quatro vias de igual teor, comprometendo-se a efetuar o devido registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que surta todos os efeitos legais.

MARCO AURELIO CORNELIO GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND METALURGICAS E DE MAT
EL DE JOINVILLE

SEBASTIAO DE SOUZA ALVES
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB MET E NA IND DO MAT
ELETRICO DE JOINVILLE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA CCT 2016/17

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.